

## **Tribunal de Contas da União**

### **Número do documento:**

DC-0305-36/98-1

### **Identidade do documento:**

Decisão 305/1998 - Primeira Câmara

### **Ementa:**

Aposentadoria. Concessão já considerada legal. Pedido de reexame de decisão que determinou a retificação da parcela referente a quintos.

Provimento. Insubstância da deliberação.

- Competência da Câmara dos Deputados para dispor sobre a remuneração de seus servidores. Entendimento já firmado pelo Tribunal.

### **Grupo/Classe/Colegiado:**

Grupo II - CLASSE I - 1ª Câmara

### **Processo:**

015.276/1995-3

### **Natureza:**

Pedido de Reexame

### **Entidade:**

Órgão de Origem: Câmara dos Deputados

### **Interessados:**

INTERESSADA: Adivany Maria Viterbo dos Santos - Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados

### **Dados materiais:**

DOU de 22/10/1998

### **Sumário:**

Pedido de Reexame. Concessão de aposentadoria considerada legal em Sessão de 02.07.96 com recomendação de ser corrigido o valor relativo aos 2/5 da FC 02. Competência assegurada no art. 51, inc. IV, da Constituição Federal à Câmara dos Deputados para dispor sobre remuneração de seus servidores. Provimento. Excluir determinação. Ciência à interessada.

### **Relatório:**

Cuida-se de pedido de reexame interposto contra deliberação da 1ª Câmara, na Sessão de 02.07.96, na Relação nº 44/96 do Sr. Ministro

Humberto Guimarães Souto, inserida na Ata nº 23/96, que considerou legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Evódio Bernardino, no cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, com determinação de ser corrigido o valor relativo aos 2/5 da FC-02.

2.A Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados interpôs recurso alegando que o valor da vantagem questionada teve origem na concessão de quintos ao servidor em questão, pelo exercício da função de Auxiliar de Gabinete, no Ministério da Justiça e que o valor atribuído está de acordo com o critério estabelecido nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 70/94 daquela Casa.

Parecer da Unidade Técnica

2.Na unidade instrutiva, os pareceres são uniformes e propõem o conhecimento e improvemento do pedido de reexame.

Parecer do Ministério Público

3.O Ministério Público, na pessoa da Dra. Maria Alzira Ferreira, ao discordar da proposta apresentada pela unidade técnica, traz à colação deliberações da 2ª Câmara demonstrando que o entendimento desta Corte é no sentido de que refoge à sua competência pronunciar-se a respeito de atos administrativos daquela Casa, ante o disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal de 1988 (Dec. nºs 234 e 283/96) . Por essas razões, opina o Ministério Público pelo provimento do pedido de reexame.

#### **Voto:**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público. As decisões citadas em seu parecer são da relatoria do Ministro Adhemar Ghisi.

Sua excelência, com muita propriedade, assim se expressou naquelas oportunidades: " (...) se a Lei Maior conferiu à Câmara dos Deputados, em seu art. 51, inc. IV, privativamente, a prerrogativa para fixar a remuneração de seus servidores , como não reconhecer-lhe a competência para estabelecer normas e preceitos disciplinadores dessa remuneração? Se pode a Câmara instituir vantagens, por meio de resolução, não cabe pressupor que não pode aquela Casa disciplinar, a nível interno, a forma de incorporação de vantagens que venham a compor dita remuneração, mormente se considerarmos que não há nenhuma evidência de liberalidade, mas, tão-somente, a previsão de critérios de incorporação da gratificação que a própria lei institui." (Dec. nºs 234 e 283/96 - TCU-2ª Câmara.).

Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e Voto por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua Primeira Câmara.

#### **Assunto:**

I - Pedido de Reexame

**Relator:**

Marcos Vilaça

**Representante do Ministério Público:**

Maria Alzira Ferreira

**Unidade técnica:**

10ª SECEX

**Quórum:**

Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator) e Humberto Guimarães Souto.

**Sessão:**

T.C.U., Sala de Sessões, em 13 de outubro de 1998

**Decisão:**

A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1-conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

8.2-tornar insubsistente, na Deliberação contida na Relação nº 44/96, inserida na Ata nº 23/96, Sessão de 02/07/96, a determinação de corrigir o valor relativo aos 2/5 da FC-02 do servidor Evódio Bernardino; e

8.3-dar ciência desta decisão à interessada

**Parecer do Ministério Público:**

I

Trata-se de pedido de reexame de deliberação da Primeira Câmara, de 02/07/96 (Relação nº 44/96, inserida na Ata nº 23/96), no tocante à determinação no sentido de retificar a parcela correspondente aos quintos, incluindo em sua base de cálculo a GAL a que faz jus o servidor.

2. Insurge, então, a ilustre Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados, alegando que o valor da vantagem questionada teve origem na concessão de quintos ao servidor Evódio Bernardino, pelo exercício da função de Auxiliar de Gabinete, no Ministério da Justiça, no período de 22/12/72 a 13/01/77.

Informa que o valor atribuído está de acordo com o critério estabelecido nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 70/94-CD, que assegura equivalência de valores.

Acrescenta que o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados vem executando a equivalência de valores correlacionando a vantagem

percebida pelo servidor no órgão de origem com aquela de valor equivalente ou imediatamente superior, existente naquela Casa. Registra que o critério estabelecido pela Câmara dos Deputados é diferente do estabelecido pelo Senado Federal e Tribunal de Contas da União, que estipulam de modo expresso a equivalência entre DAS/CD e FCs correspondentes.

3.A 10ªSECEX, às folhas 31/34, propõe o conhecimento e improvimento do Pedido de Reexame.

II

4.O entendimento deste eg. Tribunal (Decisão nº 234/96-TCU-2ª Câmara, Decisão nº 283/96-TCU-2ª Câmara) é no sentido de que refoge à sua competência pronunciar-se a respeito de atos administrativos daquela Casa, ante o disposto no art. 51, IV da Constituição Federal de 1998, in verbis:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....  
.....

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

5.Assim, pelas razões expostas, opina o Ministério Público pelo provimento do pedido de reexame, e, em consequência, pela insubsistência da parte final da determinação contida na decisão questionada, no que se refere à correção de valor relativo aos quintos.

Brasília, 10 de setembro de 1998.